

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

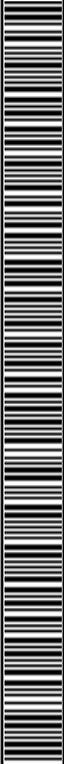
Processo n.º 0004003-81.2018.8.16.0119

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,
Administrador Judicial nomeado na Ação de Recuperação Judicial supracitada,
em que é Recuperanda a empresa **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à
intimação de mov. 1070, expor e opinar o que segue.

I – OS AUTOS

No comando judicial de mov. 1061, este d. Juízo determinou a
intimação da Recuperanda e, após, a intimação do Administrador Judicial para
que se manifestem acerca da incorporação da TRANSPORTES BRASINHA
LTDA.

No mov. 1045, foi juntado aos autos ofício oriundo da Vara do
Trabalho de Nova Esperança, no qual foi noticiada a incorporação da empresa
TRANSPORTES BRASINHA LTDA pela empresa recuperanda
AGROQUÍMICA BRASINHA.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimada a Recuperanda esclareceu que de fato a incorporação da empresa foi realizada, de modo que se extinguiu a pessoa jurídica da TRANSPORTES BRASINHA LTDA em razão da incorporação no quadro societário da pessoa jurídica AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.

Por fim, alegou que, em virtude da incorporação, os créditos e débitos da empresa incorporada deviam ser incluídos no presente processo recuperacional, inclusive, aquele constante no ofício oriundo da ATOrd n.º 0000143-67.2017.5.09.0567.

Vieram os autos, pois, para manifestação deste Administrador Judicial.

II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após análise dos documentos acostados pela Recuperanda, observa-se que de fato houve a incorporação do acervo da sociedade TRANSPORTES BRASINHA LTDA, cujo o patrimônio líquido importa em R\$ 2.609.458,09 (dois milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

No caso, o pedido de Recuperação Judicial foi inicialmente requerido por AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA e TRANSPORTE BRASINHA LTDA. – ME em 18/10/2018, cujo o pedido de litisconsórcio ativo foi indeferido pelo d. Juízo no mov. 39. Face a decisão, não foi interposto recurso.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 189, foi deferido o processamento da recuperação judicial apenas em relação a empresa AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.

A incorporação da empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA ocorreu mediante alteração datada de 1º de julho de 2019, enquanto que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 18 de outubro de 2018.

O que se tem por relevante é que a incorporação da empresa ocorreu após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sendo que a data base para a consideração dos créditos sujeitos a recuperação judicial é 18 de outubro de 2018, de modo que não se há que se falar em abrangência dos débitos da empresa incorporada no presente feito, vez que estes possuem natureza extraconcursal.

Como é cediço, o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone¹ leciona:

“A LREF determina a regra geral de que todos os créditos já existentes, vencidos ou vincendos, por ocasião do pedido de recuperação judicial, são a ela submetidos e poderão ser abrangidos pelo plano de recuperação judicial. Na Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido submetem-se à recuperação judicial. Em contrapartida, todos os créditos que surgirem apenas após a distribuição desse pedido não poderão ser por ele afetados e não serão submetidos a nenhuma renegociação pelo plano de recuperação judicial.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 397.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial os débitos da empresa TRANSPORTES BRASINHA não eram devidos pela AGROQUÍMICA BRASINHA, de modo que não estão sujeitos à recuperação judicial.

Atenta-se, ainda, que inexistente previsão no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda no mov. 244.2 acerca da possibilidade de incorporação da referida empresa, razão pela qual as previsões lá dispostas não contemplam a abrangência dos débitos incorporados posteriormente.

Outrossim, vê-se que o precedente apresentado para justificar a questão debatida, qual seja, o Recurso Especial n.º 1972038/RS, diz respeito ao Caso Oi (Oi Móvel S.A, incorporada pela OI Internet S.A), diverge do caso em análise, uma vez que existe previsão no Plano de Recuperação Judicial² da empresa acima citada quanto à possibilidade de incorporação como forma de reorganização societária (Item “7.1”).

Pontua-se, portanto, que não é possível a sujeição dos débitos da empresa incorporada ao concurso de credores, sendo estes extraconcursais.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Administrador Judicial manifesta ciência quanto à incorporação noticiada no mov. 1066, assim como opina pela

² <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d705e6d-cd28-4747-8452-0a0a616e5243/7ec4acdc-4135-4c72-8df3-217dae263c48?origin=1>



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impossibilidade de abrangência pelo Plano de Recuperação Judicial dos débitos devidos pela empresa TRANSPORTES BRASINHA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 19 de abril de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

